



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0023776-53.2025.8.19.0000

Processo de origem: 0355061-37.2015.8.19.0001

Embargante: RITA DE CASSIA FERRAZ CEZÁRIO

Embargante: CELIA COELHO DA SILVA

Embargante: GISELE UMBELINO DA SILVA SANTOS

Embargado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESVIO DE FUNÇÃO. BÔNUS-CULTURA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a exclusão do Bônus-Cultura dos cálculos das diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função.
2. Título executivo que não determinou o pagamento de todas as vantagens próprias do cargo paradigma. O pedido formulado na petição inicial e a ausência de impugnação específica pelo Município não ampliam os limites objetivos da coisa julgada.
3. Bônus-Cultura instituído pela Lei Municipal nº 3.438/2002 e condicionado ao exercício formal das atividades de magistério e à lotação na Secretaria Municipal de Educação. Reconhecimento do desvio de função que não assegura a percepção indistinta de todas as vantagens específicas do cargo de professor.
4. Acórdão que enfrentou suficientemente a controvérsia. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição interna. Desnecessidade de análise individual de todos os argumentos e julgados invocados pelas partes.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0023776-53.2025.8.19.0000

5. Pedido de exclusão da contribuição previdenciária formulado sem indicação de vício no acórdão e relativo a matéria não abrangida pelo objeto do agravo de instrumento.

6. Pretensão de rediscussão do mérito incompatível com a via integrativa. Prequestionamento que não dispensa a presença de uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e REJEITAR** o recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial.

No caso, as embargantes sustentam que o acórdão teria deixado de considerar que a petição inicial formulou pedido expresso de inclusão de todas as gratificações, vantagens, benefícios, prêmios e bônus devidos aos ocupantes do cargo paradigma. Alegam que o Município não impugnou especificamente tal pretensão durante a fase de conhecimento e que a sentença, ao reconhecer o direito



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0023776-53.2025.8.19.0000

ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, não excluiu expressamente o denominado “Bônus-Cultura”.

Defendem, ainda, que a referida parcela integra a remuneração do cargo de professor e que o acórdão não teria enfrentado precedentes invocados no recurso. Ao final, requerem a atribuição de efeitos infringentes para incluir o Bônus-Cultura nos cálculos e excluir a incidência da contribuição previdenciária.

Os vícios apontados, contudo, não estão configurados.

O acórdão embargado examinou precisamente a controvérsia devolvida a esta instância e concluiu que a inclusão do Bônus-Cultura extrapolaria os limites objetivos da coisa julgada, uma vez que o título executivo reconheceu o direito ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, mas não determinou o pagamento de todas as vantagens específicas atribuídas aos servidores formalmente investidos no cargo de professor.

A circunstância de a petição inicial ter formulado pedido de inclusão de gratificações, vantagens, benefícios, prêmios e bônus não permite concluir que todas essas parcelas tenham sido automaticamente incorporadas ao título executivo.

A coisa julgada forma-se sobre a decisão de mérito proferida no processo, interpretada a partir do conjunto constituído pela fundamentação e pelo dispositivo, e não sobre os pedidos formulados na petição inicial que não tenham sido expressamente acolhidos.

Por essa razão, a ausência de ressalva específica na sentença quanto ao Bônus-Cultura não equivale à condenação implícita ao pagamento da parcela. Tampouco a falta de impugnação individualizada pelo Município, na fase de conhecimento, tem o efeito de ampliar o conteúdo do título judicial ou de tornar devida vantagem cujos requisitos legais não foram preenchidos pelas autoras.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0023776-53.2025.8.19.0000

Como consignado no acórdão, o Bônus-Cultura foi instituído pela Lei Municipal nº 3.438/2002 e é pago aos professores municipais no desempenho de atividades de magistério, apoio, assessoria ou direção, desde que formalmente lotados na Secretaria Municipal de Educação.

As embargantes, embora tenham exercido atribuições próprias do cargo paradigma e obtido o reconhecimento judicial do desvio de função, não foram reenquadradas no cargo de professor. O direito às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio funcional não se confunde com o direito à percepção indistinta de todas as vantagens vinculadas à investidura, à lotação ou ao exercício formal do cargo paradigma.

A expressão “diferenças remuneratórias”, portanto, deve ser compreendida à luz da fundamentação e dos limites do título judicial, não podendo ser interpretada isoladamente como autorização para inclusão de toda e qualquer parcela paga aos professores municipais.

Também não há omissão decorrente da ausência de análise individual de todos os julgados citados pelas embargantes. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos ou precedentes apresentados pelas partes, desde que exponha fundamento suficiente para solucionar a controvérsia.

Além disso, o acórdão indicou julgados desta Segunda Câmara de Direito Público que reconhecem a impossibilidade de inclusão do Bônus-Cultura em hipóteses análogas de desvio funcional, especialmente quando a vantagem não foi contemplada no título executivo e está vinculada ao exercício formal do cargo de professor. Os precedentes invocados pelas embargantes não possuem caráter vinculante e não afastam a orientação adotada no caso concreto.

Não se verifica, igualmente, a alegada contradição. O vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil é aquele existente entre as premissas e a



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0023776-53.2025.8.19.0000

conclusão da própria decisão judicial, e não a divergência entre o entendimento adotado e a interpretação defendida pela parte.

É perfeitamente compatível reconhecer o direito às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função e, simultaneamente, afastar parcela específica condicionada por lei à investidura e à lotação formal no cargo paradigma.

Quanto ao pedido de exclusão da contribuição previdenciária, as embargantes não indicaram qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão. A insurgência foi apresentada apenas na conclusão dos embargos, sem fundamentação específica.

Ademais, o agravo de instrumento julgado pelo acórdão embargado estava limitado à pretensão de reinclusão do Bônus-Cultura, conforme expressamente delimitado no voto. Não cabe ampliar, em embargos de declaração, o objeto do recurso originário para alcançar matéria que não foi devolvida ao Tribunal.

As razões recursais revelam, assim, mero inconformismo com a solução adotada e pretendem renovar a discussão sobre matéria já decidida. Tal finalidade é incompatível com a via integrativa dos embargos de declaração.

O propósito de prequestionamento também não dispensa a demonstração de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. De todo modo, aplicam-se os efeitos previstos no artigo 1.025 do mesmo diploma legal.

Isso posto, voto por **CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER